



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731479/2018-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.385 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Assunto MULTA ISOLADA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso voluntário em diligência para encaminhar os presentes autos à unidade de origem, para promover sua apensação ao Processo Administrativo nº 13839.901181/2014-96, devendo ambos serem julgados em conjunto após sua distribuição. Até isso, o julgamento do presente processo de multa isolada deve permanecer sobrestado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 106-004.209, de 28 de outubro de 2021, proferido pela 4ª Turma da DRJ06 que julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração relativo à exigência de multa por compensação não homologada no montante de R\$ 58.203,73.

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.385 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731479/2018-31

Contra a contribuinte acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento (NL) n.º 1990/2018, a fls. 2 a 3, para exigência de multa por compensação não homologada no montante de R\$ 58.203,73. Segundo a Descrição dos Fatos da NL, a não homologação de compensação –consubstanciada no processo administrativo n.º 13839.901181/2014-96 – enseja a aplicação da multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, no percentual de 50% dos débitos remanescentes da compensação realizada.

Ciente do lançamento em 12 de novembro de 2018 (fls. 6), a contribuinte apresentou, em 10 de dezembro de 2018 (fls. 8), impugnação a fls. 10 a 47, sintetizada a seguir.

Reclama da lavratura da exigência antes mesmo de julgada a manifestação de inconformidade apresentada no processo n.º 13839.901181/2014-96.

Contesta a aplicação retroativa da redação dada ao § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela Lei n.º 13.097/2015. Argumenta que a alteração instituiu novo tipo infracional, ao mudar a base de cálculo, de valor do crédito para valor do débito. Defende, assim, que, por ter a infração ocorrido em 10/02/2014 (data de transmissão da DCOMP), deveria ser aplicada a legislação então vigente, em conformidade com o artigo 5o, incisos XXXIX e XL, da CF; artigos 105, 106 e 144 do Código Tributário Nacional. Destaca jurisprudência administrativa que acolheu a impossibilidade de aplicação retroativa do dispositivo.

Assevera ter comprovado a existência do crédito no processo n.º 13839.901181/2014-96; diz não ter havido má-fé ou dolo em deturpar o instituto da compensação administrativa, destacando que a Administração Tributária nada alegou nesse sentido. Argumenta que, da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 656/2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.097/2015, transparece a nítida intenção do legislador de apenas punir as condutas dolosas, quando o direito creditório é sabidamente inexistente.

Sustenta constituir bis in idem a cobrança da multa contestada em concomitância à multa de mora, que constituem formas distintas de exigência da mesma penalidade pelo não recolhimento ou recolhimento a menor de débito declarado em compensação. Menciona julgados do CARF e do STJ, em que se decidiu pela impossibilidade de aplicação simultânea de multa isolada e de multa de ofício, acrescentando que o CTN não distingue a multa de mora da multa de ofício, possuindo ambas natureza punitiva, conforme entendimento pacífico do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Aduz ser evidente a inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Alega não pretender que a autoridade administrativa julgadora reconheça a inconstitucionalidade do dispositivo, mas afaste sua aplicação no caso concreto, por afronta ao direito de livre petição. Menciona decisões dos Tribunais Federais e o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF.

Pleiteia o reconhecimento da prejudicialidade, com o sobrestamento do processo até a prolação de decisão definitiva nos autos do processo n.º 13839.901181/2014-96. Defende que o reconhecimento da prejudicialidade visa a evitar a prolação de decisões divergentes, em benefício da segurança jurídica e da eficiência da Administração Pública, citando o artigo 135, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB n.º 1717/2017.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ06 ao apreciar a impugnação a julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento (NL) n.º 1990/2018, às e-fls. 2 a 3, para exigência de multa, no percentual de 50% dos débitos remanescentes, da compensação, não homologada no montante de R\$ 58.203,73.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

(...)

III – DO DIREITO

III.1 - Da Irretroatividade da Legislação Tributária

11. A multa por compensação não homologada foi instituída pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

“§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) **sobre o valor do crédito** objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (destaques da **Recorrente**)

12. Posteriormente, a Medida Provisória nº 656/2014 (que foi convertida na Lei nº 13.097/2015) revogou o § 15 e **alterou a redação do § 17 da Lei nº 9.430/96, instituindo novo tipo infracional.** (...)

13. Nota-se que, antes da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 656/2014 (convertida na Lei nº 13.097/2015), a multa isolada era calculada sobre o valor do crédito e **agora**, por meio de um novo tipo infracional, passou a ser calculada sobre o valor do débito.

14. Embora a alteração legislativa pareça simples, como bem esclarecido na própria Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 656/2014 (convertida na Lei nº 13.097/2015), na verdade, **foi instituída nova hipótese de infração.** (...)

15. Com efeito, antes da Medida Provisória nº 656/2014 (convertida na Lei nº 13.097/2015), o tipo infracional previa uma penalidade tomando por base o valor do crédito, conforme previsto nos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 12.249/2010).

16. E, como esclarecido pela própria exposição de motivos, a Medida Provisória nº 656/2014 (convertida na Lei nº 13.097/2015): **(a) revogou a infração anteriormente prevista**, cuja penalidade era calculada com base no valor do crédito objeto da compensação; e **(b) instituiu um novo tipo infracional**, cuja sanção também foi alterada para que fosse calculada sobre o valor do débito objeto da compensação.

17. Assim, **até 07/10/2014** (data da publicação da Medida Provisória nº 656/2014) **somente seria possível a imputação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito**, conforme determinavam os §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 12.249/2010.

18. Portanto, e diferentemente do entendimento manifestado na r. decisão recorrida, não há de se falar em “*não ocorrência de qualquer descontinuidade da norma punitiva*” (fl. 83). Na verdade, e como demonstrado, a Medida Provisória nº 656/2014 (convertida na Lei nº 13.097/2015) instituiu novo tipo infracional.

19. Ocorre que, no caso concreto, está sendo exigido da **Recorrente** a multa isolada no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito, nos termos do §17 do art. 74 do Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 656/2014 (que foi convertida na Lei nº 13.097/2015)**, em razão da DCOMP nº 13517.52542.100214.1.3.04-3979, transmitida em **10/02/2014**, não ter sido homologada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.385 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731479/2018-31

20. Constata-se, portanto, que esta exigência é indevida, uma vez que, frise-se, a DCOMP n.º 13517.52542.100214.1.3.04-3979 foi transmitida em **10/02/2014**, isto é, ainda sob a vigência da Lei n.º 12.249/2010 (que previa a aplicação da multa isolada sobre o valor do crédito) e **anteriormente** à alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 656/2014 (convertida na Lei n.º 13.097/2015).

21. Logo, se em tese pudesse ser aplicada alguma multa isolada, seria a prevista §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96, com **redação dada pela Lei n.º 12.249/2010**, a qual seria calculada sobre o valor do **crédito, e não a multa isolada imputada no auto de infração impugnado, que utiliza como base de cálculo o valor do débito não compensado**.

22. Sendo assim, **a d. Autoridade Tributária aplicou de forma retroativa a multa isolada prevista no § 17 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória n.º 656/2014** (convertida na Lei n.º 13.097/2015), o que, evidentemente, não pode ser admitido.

23. Ora, a aplicação **retroativa** da norma tributária **contraria todo o Ordenamento Jurídico pátrio**, que determina que a lei aplicável é a vigente à data das supostas infrações, seja no campo do Direito Penal, seja no âmbito do Direito Público.

24. Realmente, seguindo o princípio do *tempus fugit actum*, consagrado no Direito Penal e plenamente aplicável ao Direito Tributário, a lei aplicável às supostas infrações cometidas pela **Recorrente** deveria ser aquela **vigente na data em que foram elas praticadas**.

25. E, no caso dos autos, a suposta infração teria ocorrido, quando muito, com a transmissão da DCOMP n.º 13517.52542.100214.1.3.04-3979, que se deu em **10/02/2014**. (...)

29. Com efeito, determina o art. 105 que “*a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros*”. Referido dispositivo legal, como se observa, traz como regra geral a aplicação da legislação tributária somente aos fatos geradores posteriores à sua edição, na mesma linha adotada pelo Constituinte.

30. Já o art. 106 do CTN veicula as hipóteses em que a lei tributária é aplicada a ato ou fato pretérito, isto é, quando pode retroagir para alcançar fato ou ato ocorrido antes de sua entrada em vigor. Portanto, o legislador adotou como regra geral a **irretroatividade** da legislação tributária (art. 105 do CTN), trazendo, contudo, em lista exaustiva (*numerus clausus*), as hipóteses em que a lei deveria retroagir.

31. Ainda, o art. 144 do CTN dispõe que “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”, prestigiando o princípio da irretroatividade tributária.

32. Sendo assim, não poderia o auto de infração ter sido lavrado com base em legislação que não era vigente à época da suposta infração, afrontando o princípio da irretroatividade tributária.

33. Nesse sentido, destaca-se precedente do E. CARF em que foi reconhecida a impossibilidade de aplicação retroativa do § 17 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória n.º 656/2014 (convertida na Lei n.º 13.097/2015). Confira-se:

(...)

35. Além disso, em caso de todo semelhante, destaca-se trecho do voto-condutor de acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SPO), em que se determinou o **cancelamento do auto de infração lavrado para a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/03, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, uma vez que foi aplicada de forma retroativa.** (...)

36. Portanto, e tendo em vista a **impossibilidade de aplicação retroativa da multa isolada prevista no § 17 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória n.º 656/2014** (convertida na Lei n.º 13.097/2015), o recurso voluntário deve ser provido para reformar a r. decisão recorrida, cancelando-se integralmente a exigência da multa isolada.

III.2 - Do Pressuposto Legislativo para Aplicação da Multa Isolada Prevista no §17 do Art. 74 da Lei n.º 9.430/96 37.

A multa isolada do §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 somente é aplicável nas hipóteses em que é incontroversa **(a)** a inexistência do direito creditório e, também, **(b)** a existência de dolo ou má-fé na conduta do contribuinte.

38. De fato, não só do histórico das alterações legislativas, mas também da própria Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 656/2014 (posteriormente convertida na Lei n.º 13.097/2015), resta absolutamente cristalino que a **finalidade** do comando contido no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 é justamente punir contribuintes que transmitam declarações de compensação utilizando créditos sabidamente inexistentes para liquidação de débitos, o que, conforme já ressaltado, **não se verifica no caso em tela.**

39. Com efeito, de acordo com o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 656/2014, convertida na Lei n.º 13.097/2015, “*Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo*”.

40. A multa prevista no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, como cediço, foi inserida na legislação justamente para **inibir abusos** que permitissem a obtenção de vantagens indevidas, como, por exemplo, postergar o recolhimento de tributo sabidamente indevido. (...)

42. Aliás, o pressuposto legal descrito na exposição de motivos, no sentido de que a multa tem o escopo de evitar a declaração de compensação de débito “*sem a existência de créditos correspondentes*”, também deixa transparecer a nítida intenção do legislador de apenas **punir as condutas dolosas do contribuinte.**

43. É dizer, já na exposição de motivos, o legislador deixou clara a sua intenção de impor penalidade apenas ao contribuinte que declara compensação com base em direito creditório **sabidamente** inexistente. (...)

45. A esse respeito, inclusive, ao apreciar a questão relativa ao prazo prescricional do crédito-prêmio do IPI (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 541.239/DF), a 1ª Seção do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA destacou a importância do estudo da “Exposição de Motivos” para a interpretação da norma, de modo que buscar o seu objetivo central. (...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.385 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731479/2018-31

48. Nesses termos, a aplicação da referida penalidade, **segundo a melhor interpretação da norma**, deve estar condicionada à necessária observância, **concomitante**, de dois critérios:

(I) critério objetivo: a **inexistência do direito creditório** pleiteado em processo de compensação; e

(II) critério subjetivo: a **existência de dolo ou má-fé do contribuinte** que apenas se utiliza da declaração de compensação com a finalidade de obter vantagem imprópria ou postergar o recolhimento do tributo devido.

49. Dito isso, verifica-se que **não** há como se subsumir, em hipótese alguma, os pressupostos necessários, objetivo e subjetivo, de aplicação da multa isolada ao caso concreto. (...)

53. Diante do exposto, ante o não preenchimento dos pressupostos normativos para aplicação da multa isolada, o recurso voluntário deve ser provido para reformar a r. decisão recorrida, cancelando-se integralmente a exigência da multa isolada.

III.3 - Dupla Incidência de Penalidade: Multa Isolada e Multa de Mora

54. Não bastasse a inaplicabilidade da penalidade imputada neste caso, a multa isolada ainda está sendo exigida quando já foi **anteriormente cobrada multa de mora** sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, conforme Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96. Trata-se de claríssimo *bis in idem*.

55. Com efeito, a partir da não homologação das compensações declaradas nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96, a dívida fiscal passou a ser exigida com o acréscimo **de juros e de multa de mora** (art. 61 da Lei n.º 9.430/96).

56. Nada obstante a exigência dos acréscimos legais pertinentes (juros e **multa de mora**), a **Recorrente** foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, exigindo o recolhimento de uma outra penalidade, qual seja, a multa isolada prevista no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

57. Ora, tendo em vista que a não homologação da compensação declarada pela **Recorrente** já foi apenada com a multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, não é crível e nem tampouco jurídico que se admita a sua punição pelo **mesmo fato**, desta vez, com a aplicação da multa prevista no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

58. Isso porque, a multa de mora e a multa isolada, tal como exigido pelas autoridades fiscais, consubstanciam formas distintas de exigência de **penalidade pelo mesmo fato**, qual seja, o não recolhimento de débito objeto de compensação não homologada.

59. Nesse sentido, já se manifestou o E. CARF em caso similar, no qual se analisava a possibilidade de exigência concomitante de **multa de ofício e multa de mora**, chegando-se à conclusão de que a exigência de dupla penalidade pela mesma infração configura o chamado *bis in idem*. Confira-se: (...)

60. E, no caso concreto, é exatamente isso que se observa: a ocorrência de dupla punição! Ora, com a não homologação da compensação declarada pela **Recorrente** nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96, sobre o crédito tributário objeto daquele processo foi aplicada a **multa de mora**, como forma de apenar a conduta adotada.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.385 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731479/2018-31

61. Posteriormente, contudo, a **Recorrente** foi surpreendida com a aplicação de outra penalidade sobre este mesmo fato (não homologação da compensação declarada), desta vez, a multa isolada prevista no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

62. Nesse sentido, é cristalino que, no caso concreto, a aplicação destas duas penalidades sobre o mesmo fato (não homologação da compensação declarada) configura o *bis in idem*, o que é **vedado pelo ordenamento**, devendo o auto de infração objeto deste processo ser integralmente cancelado. (...)

69. De fato, o CTN não fez qualquer diferenciação entre a multa de mora e a multa de ofício, tratando-as como punição ao contribuinte que não pagou o tributo a seu tempo e modo, ou seja, sanção fiscal. (...)

73. Assim, deve ser aplicada a pacífica jurisprudência sobre a impossibilidade de exigência concomitante de 2 (duas) multas em decorrência do mesmo fato, com o provimento do recurso voluntário para reformar a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência fiscal.

III. 4 - Da Inconstitucionalidade da Multa Prevista no §17 do Art. 74 da Lei n.º 9.430/96 - Repercussão Geral Reconhecida no E. STF (RE n.º 796.939)

74. Além de todo o exposto, cabe ressaltar que, apesar da multa isolada estar positivada no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, não há como lhe atribuir aplicabilidade ao caso concreto, tendo em vista a inconstitucionalidade deste dispositivo legal. (...)

76. Com efeito, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, em acórdão publicado no DJE em 23/06/2014, a repercussão geral da discussão envolvendo a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, ou seja, reconheceu a possível mácula constitucional que permeia a norma jurídica em comento. (...)

77. Dessa forma, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS analisará se a multa prevista no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 atenta contra o direito de petição, consagrado pela alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. (...)

82. Não obstante, o tema também é objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4905**, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, o que está a reforçar a fragilidade de sua exigência no caso concreto. (...)

84. Diante disso, também **deve ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96 em razão da sua inconstitucionalidade**, tema esse com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, cujo entendimento deverá ser observado pelo E. CARF, nos termos do artigo 62-A do RICARF.

III.5 - Da Caracterização da Prejudicialidade

85. Por fim, ainda que eventualmente não se entenda pelo imediato cancelamento do auto de infração, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade entre a aplicação da multa isolada exigida nestes autos e a discussão que está sendo desenvolvida nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96.

86. Isso porque, a decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96 influenciará diretamente na resolução deste processo administrativo.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.385 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731479/2018-31

87. De fato, caso sejam acolhidas as razões da **Recorrente** apresentadas no recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96, a DCOMP n.º 13517.52542.100214.1.3.04-3979 será integralmente homologada, afastando, dessa maneira, a incidência da penalidade ora discutida nestes autos.

88. Assim, e considerando que a incidência da multa isolada está condicionada, em última instância, à definitividade de outro processo administrativo, está caracterizada a **prejudicialidade** entre os feitos, de modo que o julgamento deste processo administrativo deve ser sobrestado até decisão final nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96, nos termos do §18, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. (...)

92. No caso concreto, é incontestável que o auto de infração **decorre** de não homologação de compensação, sendo certo, ainda, que o desfecho a ser dado à discussão travada nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96 (reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação) terá **reflexo** neste processo administrativo, que trata justamente da penalidade imposta pela não homologação da compensação declarada pela **Recorrente**.

93. Ressalte-se, além de tudo isso, que a própria Administração Pública reconhece a possibilidade de considerar prejudiciais discussões cuja decisão proferida em uma delas impactará diretamente a outra.

94. De fato, no artigo 135 da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, especificamente em seus §§ 2º e 3º, a Administração Pública estabelece que há **relação de prejudicialidade** entre o processo administrativo que se presta a discussão de **compensação não homologada** e o processo administrativo que controla o **auto de infração** que aplicou a multa isolada prevista para o caso. (...)

97. Por fim, e considerando que, de fato, as disposições do **Código de Processo Civil** são aplicáveis ao processo administrativo subsidiariamente, também com base nas **alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 313** do referido diploma, deve ser determinada a suspensão deste processo administrativo até decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96. (...)

98. Diante do exposto, e considerando a prejudicialidade entre a aplicação da multa isolada exigida nestes autos e a discussão que está sendo desenvolvida nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96, deverá ser, ao menos, determinado o sobrestamento deste processo administrativo até a prolação de decisão definitiva naqueles autos.

IV – DO PEDIDO

99. Diante do exposto, é o presente para requerer:

(a) o provimento do recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se integralmente o auto de infração lavrado e a exigência fiscal; ou

(b) ao menos, seja determinado o sobrestamento do julgamento deste processo até a decisão final no Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96, nos termos do §18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96”.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.385 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731479/2018-31

VOTO

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme já relatado, trata-se de auto de infração lavrado para aplicar multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.097/2015, tendo em vista a existência de declaração de compensação não homologada nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96.

Destarte, o objeto exclusivo destes autos é multa isolada, lavrada contra a Contribuinte em razão da não homologação de compensações pleiteadas no curso do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96 que, conforme pesquisa ao sítio <https://carf.economia.gov.br/>, em 21/11/2021, aguarda distribuição /sorteio para julgamento de Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acompanhamento Processual

| .. Informações Processuais - Detalhe do Processo .. | | |
|---|---|--|
| Processo Principal: 13839.901181/2014-96 | | |
| Data Entrada: 25/04/2014 | Contribuinte Principal: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA | |
| Tributo: IRRF | | |
| Processos Vinculados | | |
| Nº Processo | Data Vinculação | |
| 13839901313201480 | 21/06/2021 | |

| Recursos | |
|-----------------|--------------------|
| Data de Entrada | Tipo do Recurso |
| 21/06/2021 | RECURSO VOLUNTARIO |

| Andamentos do Processo | | |
|------------------------|--|--------|
| Data | Ocorrência | Anexos |
| 21/06/2021 | AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 21/06/2021 Aguardando Sorteio para a Turma | |

Todos Andamentos ...

Ocorre que, feita tal observação, tem-se aqui que os presentes autos são decorrentes da análise do mencionado processo de crédito, Processo n.º 13839.901181/2014-96, no curso do qual as compensações declaradas pela Recorrente foram consideradas não homologadas e passaram a fundamentar a multa em comento.

Logo, ambos os processos são vinculados consoante previsão expressa do RICARF:

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.385 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731479/2018-31

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III – reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Afinal, no caso concreto, é evidente que o auto de infração decorre de não homologação de compensação, sendo certo, ainda, que o desfecho a ser dado à discussão travada nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96 (reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação) terá reflexo neste processo administrativo, que trata justamente da penalidade imposta pela não homologação da compensação declarada pela Recorrente.

Assim, se forem completamente homologadas as compensações naqueles autos, não existirá mais suporte material para a manutenção da multa isolada aplicada, independentemente de demais análises sobre sua legalidade ou cabimento no caso apurado.

Noutras palavras, a incidência da multa isolada está condicionada, em última instância, à **definitividade de outro processo administrativo**, está caracterizada a **prejudicialidade** entre os feitos, de modo que o julgamento deste processo administrativo deve ser sobrestado até decisão final nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96, nos termos do §§ 17 e 18, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

Lei 9.430:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Por tal motivo, em razão da fase em que os autos principais (Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96) se encontram, inexistente condição de prosseguimento do julgamento do presente feito.

A situação ideal deve ser a promoção do julgamento conjunto de tais causas, o que pode ser feito oportunamente, quando da distribuição daquele outro processo para o seu regular julgamento. Para isso, ambos os processos devem ser apensados.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.385 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.731479/2018-31

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de encaminhar os presentes autos à unidade de origem, para promover sua apensação ao Processo Administrativo n.º 13839.901181/2014-96, devendo ambos serem julgados em conjunto após sua distribuição. Até isso, o presente processo de multa isolada deve permanecer sobrestado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça